

LIDO
EM 06/10/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 034/2026 no qual “Denomina ‘Ponte Ida Severo Monteiro’ a ponte localizada na Rua Santos Dumont, no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo n.º 034/2026 que **“Denomina ‘Ponte Ida Severo Monteiro’ a ponte localizada na Rua Santos Dumont, no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e dá outras providências.”**.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 06 de Outubro de 2026.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 06/10/2026



APROVADO
06/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO
DISCRIMINAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2026 no qual “Denomina ‘Ponte Ida Severo Monteiro’ a ponte localizada na Rua Santos Dumont, no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e dá outras providências”.
A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos da Lei vigente, as razões e justificativas ao Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2026 que “Denomina ‘Ponte Ida Severo Monteiro’ a ponte localizada na Rua Santos Dumont, no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e dá outras providências”. Ressaltamos que a referida homenagem é justa, desta forma, reconhecemos a legalidade da homenagem ao Projeto de Lei do Legislativo nº.034/2026, sendo o parecer favorável para tramitação. Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 06 de Outubro de 2026.
 Yhgor Chagas Correia de Melo Presidente Laurindo Luiz Marchezan Relator Robson Rodrigues Machado Membro

LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida, Rio Verde de Mato Grosso – MS
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000
Rio Verde de Mato Grosso/MS – E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

Projeto de Lei Legislativo nº 34 /2026.

“DENOMINA ‘PONTE IDA SEVERO MONTEIRO’ A PONTE LOCALIZADA NA RUA SANTOS DUMONT, NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Vereador Yhgor Chagas Correia de Melo

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, decreta:

Art. 1º Fica denominada “**Ponte Ida Severo Monteiro**” a ponte localizada na **Rua Santos Dumont**, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A denominação de que trata esta Lei constitui homenagem à memória de **Ida Severo Monteiro**, mulher que fez parte da história e da formação social e familiar do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, adotará as providências necessárias para a identificação e sinalização da ponte com a denominação estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A identificação prevista no caput deverá observar os padrões de sinalização e identificação dos próprios públicos adotados pelo Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

LEI Nº
29.09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida, Rio Verde de Mato Grosso – MS
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000
Rio Verde de Mato Grosso/MS – E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS,
24 de Setembro de 2026.

YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO

Vereador

EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

[Assinatura]

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida, Rio Verde de Mato Grosso – MS
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000
Rio Verde de Mato Grosso/MS – E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo denominar **“Ponte Ida Severo Monteiro”** a ponte localizada na Rua Santos Dumont, no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, como forma de preservar e perpetuar a memória de uma mulher cuja trajetória de vida está ligada à história de famílias que contribuíram para a construção da comunidade rio-verdense.

Ida Severo Monteiro nasceu em **18 de março de 1933**, na Fazenda Estrela Dalva, propriedade do senhor **João Severo Monteiro, conhecido como Janguta, e de Dona Aurelina Picada Monteiro**, sendo registrada com o nome de Ida Severo Monteiro.

Aos 18 anos de idade, Ida casou-se com **Álvaro Matos**, com quem viveu durante aproximadamente cinco anos. Após a separação, passou a residir com seu irmão, **Vitor Monteiro, conhecido como Vitinho**, na Fazenda Jussara, onde permaneceu por cerca de dois anos.

Posteriormente, conheceu **Izidio**, com quem viveu durante aproximadamente oito anos. Durante essa união, o casal adotou uma menina, a quem deram o nome de **Marlene Severo Monteiro**. Após nova separação, Ida passou a criar sozinha a filha, que então tinha apenas sete anos de idade.

Buscando melhores condições de vida e novas oportunidades para sustentar sua filha, Ida mudou-se para **Rio Verde de Mato Grosso - MS**, passando a morar na residência de sua tia, **Maria Aldina Severo Luz, conhecida como Neneca**, pessoa que também teve papel importante em sua trajetória. Naquele período, Ida trabalhou como **empregada doméstica**, enfrentando as dificuldades de uma mulher que precisava garantir, por seus próprios esforços, o sustento e o bem-estar de sua filha. Sua trajetória é marcada, portanto, por trabalho, perseverança, responsabilidade familiar e capacidade de superar as adversidades encontradas ao longo da vida.

Foi em Rio Verde de Mato Grosso - MS que **Ida** conheceu o senhor **Manoel Torres da Silva**, conhecido como gaúcho, com quem se casou e passou a viver a partir do ano de **1969**.

Em **1971**, nasceu sua filha, **Izolina Monteiro Torres da Silva**, ampliando sua família e fortalecendo ainda mais os vínculos que Ida construiu ao longo de sua vida. Posteriormente, Ida vendeu a parte que lhe cabia na herança deixada por seu pai e, com os recursos provenientes dessa negociação, adquiriu uma residência localizada na **Rua Ipiranga, em Rio Verde de Mato Grosso - MS**, onde viveu até o final de sua vida.

LEI Nº 29/29/2026

APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida, Rio Verde de Mato Grosso – MS
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000
Rio Verde de Mato Grosso/MS – E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

Ida Severo Monteiro faleceu em 26 de novembro de 1982, deixando familiares, lembranças e uma trajetória de vida que permanece vinculada à história daqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-la e conviver com ela.

A presente proposição busca, portanto, não apenas atribuir uma denominação a um equipamento público, mas **preservar a memória de uma mulher que enfrentou dificuldades, trabalhou para sustentar sua família, constituiu sua vida em Rio Verde de Mato Grosso – MS e deixou sua história registrada entre as famílias que contribuíram para a formação da comunidade local.**

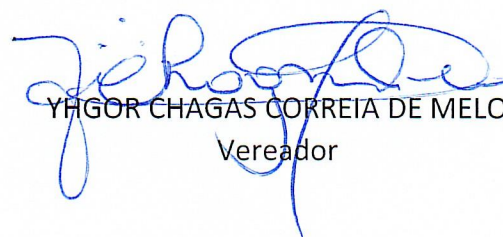
A denominação de espaços e equipamentos públicos constitui uma importante forma de valorização da memória coletiva. **Ao atribuir à ponte da Rua Santos Dumont o nome de Ida Severo Monteiro, o Município perpetuará sua lembrança em um espaço de uso cotidiano da população, fazendo com que seu nome permaneça associado à cidade e às futuras gerações.**

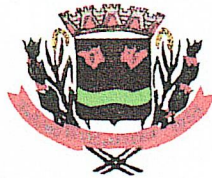
A homenagem também possui relevante significado social, especialmente por reconhecer a trajetória de uma mulher que, em diferentes momentos de sua vida, precisou enfrentar dificuldades, assumir responsabilidades familiares e buscar, por meio do trabalho, condições para cuidar de suas filhas.

Dessa forma, a denominação proposta representa uma singela, porém significativa homenagem à sua memória e à sua trajetória, contribuindo para preservar parte da história de Rio Verde de Mato Grosso e de suas famílias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Plenário da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS,
24 de Setembro de 2026.**


YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO
PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
28 de setembro de 2026	Projeto de Lei do Legislativo Nº 034/2026	Eres Figueira da Silva Júnior OAB/MS 19.929

PARECER: 034/2026

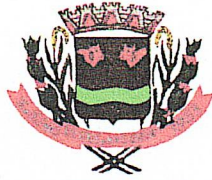
1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 34/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO, QUE DENOMINA "PONTE IDA SEVERO MONTEIRO" A PONTE LOCALIZADA NA RUA SANTOS DUMONT, NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 34/2026, de autoria do Vereador Yhgor Chagas Correia de Melo, foi protocolado e encaminhado formalmente à apreciação desta Casa de Leis em 24 de setembro de 2026.

A proposição legislativa em exame tem por escopo principal denominar "Ponte Ida Severo Monteiro" a ponte localizada na Rua Santos Dumont, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo ainda que o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, adotará as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

providências necessárias para a identificação e sinalização da ponte conforme os padrões adotados para os próprios públicos municipais.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, o projeto tem por finalidade preservar e perpetuar a memória de Ida Severo Monteiro, nascida em 18 de março de 1933 e falecida em 26 de novembro de 1982, cuja trajetória de vida esteve estreitamente ligada à história das famílias e à formação comunitária do Município. O autor destaca que a homenageada enfrentou severas dificuldades socioeconômicas, exerceu a atividade de empregada doméstica para assegurar o sustento autônomo de suas filhas e residiu no Município até o término de sua vida, constituindo exemplo de superação, dignidade e dedicação familiar merecedor de perpétuo reconhecimento público.

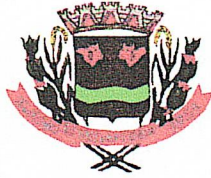
A proposição foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no artigo 73, inciso I, alínea "a", e no artigo 187, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal. O projeto segue instruído com a respectiva justificativa e o texto articulado, estando apto para a análise técnica no âmbito das atribuições desta consultoria legislativa.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público.

A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 034/2026

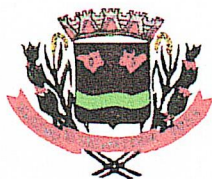
a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 34/2026 exige a verificação da competência do ente federativo municipal para legislar sobre a matéria em questão. O artigo 30 da Constituição Federal de 1988 estabelece o núcleo de competências legislativas dos Municípios.

O artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em perfeita simetria com a ordem constitucional geral, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso consagra em seu artigo 11, incisos I e VIII, a competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.

Além disso, o artigo 27, inciso XV, da referida Lei Orgânica Municipal estabelece categoricamente que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a autorização para denominação e alteração de denominação de nomes próprios em vias e logradouros públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A nomeação de pontes, viadutos, praças, ruas e próprios municipais insere-se no exercício direto da soberania e autonomia local, destinada a organizar a malha viária, conferir endereçamento urbano e prestar tributo cívico àqueles que colaboraram com o desenvolvimento da coletividade.

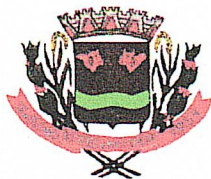
Sob o ângulo dos limites materiais negativos impostos pela legislação de regência, é imperativo observar o princípio da impessoalidade e a expressa proibição de atribuir nome de pessoas vivas a bens, vias ou serviços públicos. O artigo 13, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso estatui solenemente que ao Município é vedado dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Essa mesma proibição é corroborada pelo artigo 297 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que interdita qualquer nominação patronímica de pessoas vivas em bens sob gestão municipal.

No caso concreto examinado, a justificação do Projeto de Lei nº 34/2026 instrui com clareza que a senhora Ida Severo Monteiro nasceu no dia 18 de março de 1933 e faleceu no dia 26 de novembro de 1982, tendo vivido seus últimos anos na Rua Ipiranga, nesta comarca de Rio Verde de Mato Grosso.

Cuidando-se de inequívoca homenagem póstuma a pessoa já falecida, a proposição atende perfeitamente ao mandamento proibitivo do artigo 13, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 297 do Regimento Interno, resguardando o princípio da impessoalidade e ostentando plena constitucionalidade material.

b. Da Constitucionalidade Formal

No que concerne à conformidade formal da proposição legislativa, é indispensável examinar se o vereador proponente possui legitimidade constitucional para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria. O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, fixando hipóteses de reserva de iniciativa que não podem ser usurpadas, sob pena de inconstitucionalidade formal insanável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A regra geral do processo de elaboração das leis no Estado Democrático de Direito é a iniciativa parlamentar ampla e concorrente. A iniciativa privativa constitui exceção expressa e deve ser interpretada de modo estrito.

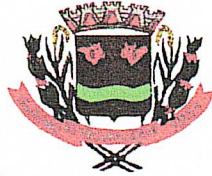
O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal elenca taxativamente as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, compreendendo criação de cargos, fixação de vencimentos, regime jurídico de servidores, organização administrativa e matéria orçamentária dos territórios. Por imposição da simetria constitucional, essas reservas incidem sobre a esfera municipal apenas nas matérias correspondentes.

Em perfeita harmonia com o texto constitucional, o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso prevê com clareza as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, circunscrevendo-as à criação e remuneração de cargos e empregos públicos (inciso I), servidores públicos e seu respectivo regime jurídico (inciso II), criação e estruturação de secretarias e órgãos municipais (inciso III) e diretrizes orçamentárias (inciso IV). A denominação de bens de uso comum, pontes, logradouros e vias públicas não se encontra inserida em nenhuma das alíneas ou incisos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ao revés, o artigo 46 da própria Lei Orgânica Municipal assegura de forma ampla que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos. Essa competência é expressamente chancelada pelo artigo 180 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral fixou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, mesmo acarretando despesas reflexas para a Administração Pública, não trata de sua estrutura orgânica, de atribuição direta a secretarias nem do regime jurídico de seus servidores.

A previsão estatuída no artigo 3º do projeto em análise, que estabelece a adoção de providências pelo Poder Executivo para a identificação e sinalização da ponte conforme os padrões já adotados pelo Município, traduz simples comando instrumental de eficácia declaratória, inerente e indissociável da própria nomeação do bem público. Tal dispositivo não cria novo órgão público, não redefine a estrutura administrativa municipal e não



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

impõe obrigações exorbitantes ao Poder Executivo, consubstanciando mero ato material de execução decorrente da vigência da lei.

Verifica-se, portanto, a inexistência de vício de iniciativa na elaboração do Projeto de Lei nº 34/2026, restando plenamente respeitadas as normas constitucionais da iniciativa concorrente, a Lei Orgânica Municipal e os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A conformidade do Projeto de Lei nº 34/2026 com o Direito Financeiro e Orçamentário constitui aspecto relevante de análise, cumprindo examinar se a execução da medida proposta acarreta despesas desprovidas de respaldo ou impacto orçamentário negativo para o Poder Executivo Municipal.

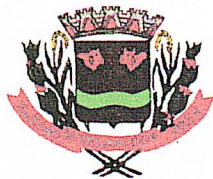
O artigo 4º da proposição em exame estabelece expressamente que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da prévia estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Esse preceito constitucional visa a preservar a responsabilidade na gestão fiscal, aplicando-se especificamente aos projetos de lei que criem obrigações patrimoniais contínuas para o erário ou concedam desonerações tributárias.

No caso sob exame, a atribuição de denominação à ponte da Rua Santos Dumont e a consequente colocação de placas de identificação e sinalização pelo Poder Executivo (artigo 3º) não constituem criação ou alteração de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco configuram renúncia de receita pública.

Os custos operacionais relativos à confecção e instalação de placas indicativas qualificam-se como despesas de custeio administrativo ordinário e de ínfimo valor material, inserindo-se nas atividades rotineiras de manutenção e sinalização urbana já albergadas pelas dotações correntes do orçamento municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Dessa forma, a cláusula orçamentária inserta no artigo 4º da proposição atende plenamente aos postulados da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Inexiste óbice financeiro ou orçamentário ao regular prosseguimento da proposição, sendo desnecessária a elaboração de estudo técnico de impacto fiscal prévio para a simples denominação de próprio público municipal.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da técnica de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei nº 34/2026 foi estruturado com observância das diretrizes gerais fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

A ementa da proposição cumpre adequadamente a finalidade de sintetizar o objeto da lei de forma clara e compreensível, indicando expressamente que o projeto denomina "Ponte Ida Severo Monteiro" a ponte localizada na Rua Santos Dumont, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, e dá outras providências, em perfeita consonância com o artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O texto normativo articula-se em cinco artigos, estruturados em ordem direta e com linguagem concisa, atendendo às regras de clareza, precisão e concatenação lógica preconizadas pelo artigo 11 da referida Lei Complementar federal.

O artigo 1º define o objeto e localiza o equipamento público; o artigo 2º enuncia o motivo cívico da homenagem; o artigo 3º e seu parágrafo único estabelecem a atuação instrumental de sinalização do Executivo; o artigo 4º fixa a cláusula orçamentária; e o artigo 5º estipula a cláusula de vigência imediata na data de publicação da lei.

A redação do texto normativo apresenta correção gramatical, precisão conceitual e conformidade com os cânones da legística formal, revelando-se plenamente apta para a tramitação regimental e eventual promulgação.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após criteriosa análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

34/2026 reveste-se de plena constitucionalidade material e formal, encontrando-se plenamente alinhado às diretrizes do ordenamento constitucional e infraconstitucional.

A proposição parlamentar insere-se no legítimo exercício da competência legislativa municipal para deliberar sobre assuntos de interesse local e disciplinar a administração e denominação de seus próprios públicos, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como dos artigos 11, incisos I e VIII, e 27, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso. Inexiste usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando iniciativa parlamentar concorrente amparada no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, no artigo 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Constata-se ainda o integral atendimento à vedação material do artigo 13, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 297 do Regimento Interno, porquanto a homenageada, senhora Ida Severo Monteiro, faleceu no ano de 1982, tratando-se de solene homenagem póstuma que prestigia a memória e as raízes da sociedade rio-verdense.

No plano orçamentário e da técnica legislativa, a proposição atende aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, desprovida de quaisquer vícios formais.

Diante da constatação da plena constitucionalidade, legalidade e conformidade regimental, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 34/2026**, recomendando a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ressalte-se que a presente manifestação técnica detém natureza estritamente opinativa, permanecendo a deliberação soberana de conveniência política e mérito submetida ao elevado crivo do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

É O PARECER S.M.J

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 28 de setembro de 2026.

ERES FIGUEIRA
DA SILVA JUNIOR

Assinado de forma digital por
ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR
Dados: 2026.09.28 16:41:46
-04'00'

Eres Figueira da Silva Júnior
OAB/MS 19.929